



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

## **PARECER DO CONTROLE INTERNO 2º ADITIVO DE REALINHAMENTO/REEQUILÍBRIO**

Processo: **PROCESSO LICITATORIO 017/2023-CMCC**

Modalidade: **CARONA Nº 002/2023**

Objeto: **REALINHAMENTO DO PREÇO DO CONTRATO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20222993, ORIUNDA DO PROCESSO LICITATORIO Nº 023/2022 – SAAE, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022-SRP PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE APOIO A GESTÃO ADMINISTRATIVA, FORMA DE EXECUÇÃO INDIRETA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, SEM EMPREGO DE MATERIAL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.**

### **1. RELATÓRIO**

A **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhora **Roberta dos Santos Sfair** responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2023/2024, com **PORTARIA nº 008/2024** recebeu para análise as **páginas de 440 – 483, em 2 volumes**, do processo na modalidade Carona nº **002/2023**, referente ao **realinhamento do contrato da empresa MANANCIAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 44.614.096/0001-53**, a fim de prestar serviços continuados de apoio a gestão administrativa, forma de execução indireta, com dedicação exclusiva de mão de obra, sem emprego de material, por ser serviço contínuo objetiva o **realinhamento contratual**, de modo que declara o que segue.

### **2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO**

- I- Ofício nº 001/2024 da empresa **MANANCIAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 44.614.096/0001-53**, solicitando reequilíbrio de preços ao contrato nº 20239066, fls. 440-449;
- II- Lei nº 1039, de 22 de Março de 2023, dispõe sobre a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos integrantes da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, fls. 450-456;
- III- Solicitação de aditivo contratual, contendo: Do contrato, dos fatos e da justificativa, da despesa, do amparo legal, do pedido, fls. 457-459;
- IV- Documentos empresariais: Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Certidão de Regularidade de Natureza Tributária e Não Tributária,



Estado do Pará  
Poder Legislativo

**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- Certidão Negativa de Débitos Municipal, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fls. 460-465;
- V- Despacho do Presidente da Câmara Municipal solicitando a manifestação escrita sobre a existência da dotação orçamentária e a existência de recursos para cobrir a despesa, fls. 466;
- VI- Bloqueio de dotação da Contabilidade, fls. 467;
- VII- Declaração de adequação orçamentária, fls. 468;
- VIII- Termo de autorização da contratação, fls. 469;
- IX- Despacho do Presidente da CPL encaminhando processo para a Assessoria Jurídica, fls. 470;
- X- Emissão de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento, fls. 471-479;
- XI- Portaria 164/2024 – Nomeação do fiscal de contrato – ADRIANA RIBEIRO DA SILVA, CPF 019.539.601-46, fls. 480-481;
- XII- Segundo Aditivo ao **Contrato nº 2023906601 – MANANCIAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 44.614.096/0001-53** passando o Contrato a ter valor total de R\$ 2.590.532,16 (dois milhões, quinhentos e noventa mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), fls. 482;
- XIII- Extrato do segundo aditivo ao contrato nº 20239066, publicado, fls. 483;
- XIV- Despacho ao Controle Interno para emissão de Parecer.

É o necessário a relatar.

### 3. DO DIREITO – ADITIVO PARA REALINHAMENTO DE PREÇOS

Inicialmente cumpre salientar que a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos decorre de imposição legal de cláusula contratual obrigatória, conforme disciplinado no artigo 40, XI, da Lei nº 8.666/1993, assim como, no artigo 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021, cujas normas buscam concretizar a garantia constitucional insculpida no artigo 37, XXI, da CRFB/1988.

A remissão ao artigo 65, II, “d”, da Lei 8.666/93, enseja que quando houver fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução, ou ainda em caso de forma maior, fato do príncipe, configurando álea econômica e extracontratual.

Assim, o inciso II, do artigo 65, da Lei 8.666/93, prevê a aplicação da Teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos. Nesse ponto, pertinente os ensinamentos Fernanda Marinela a respeito desse princípio ( in Direito Administrativo, 4ª edição, Niterói – RJ: Editora Impetus, 2010, 429):

***“...consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados,***



Estado do Pará  
Poder Legislativo

**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

***alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto, a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição.”***

Nesse sentido, no curso da execução contratual e da vigência da Ata de Registro de Preços podem advir eventos que são independentes da vontade dos contratantes, anormais e imprevisíveis que, mesmo sem tornar impossível a execução, aumentam as cargas obrigacionais do contratante particular, alterando profundamente a equação econômico-financeira.

Cabe frisar que apenas os eventos decorrentes de fatores extraordinários legitimam a recomposição econômico-financeira, ao passo que os efeitos da área empresarial ordinária, não impõem a necessidade de alteração da pactuação destinada a readaptar o instrumento a circunstâncias novas.

Tendo em vista a mudança efetiva das Leis que regem as compras públicas, verifico que o procedimento de reequilíbrio para a contratação objetiva alcançar a vantajosidade, economicidade e eficiência das compras públicas, é manter as mesmas condições iniciais da contratação, mas dentro dos limites da Lei 8.666/93.

Em síntese, a empresa justifica seu pedido em **virtude do aumento salarial em nível nacional e municipal**, bem como, **aumento do vale alimentação no âmbito do município de Canaã dos Carajás, em função da Lei.**

Diante disso, entende-se que os valores inseridos na prestação dos serviços com fornecimento de mão de obra, encontram-se em desequilíbrio com a realidade mercadológica, em razão disso, requer o realinhamento do valor, conforme planilhas de composições anexados aos autos.

Alia-se a essa vertente o fato de que o objeto ora contratado é considerado fornecimento de natureza continuada, dada às necessidades da Câmara Municipal, ocasião em que está devidamente justificado e motivado no procedimento.

*Ademais, o índice aplicado para o realinhamento foi de 5,78%, embasado no aumento real salarial e no vale alimentação dos servidores, conforme Lei 1038/23 e Lei 1039/23, respectivamente. Sob esse aspecto, entendo que apesar da terceirizada não se equiparar legalmente nas funções dos comissionados e efetivos, entendo que os direitos e garantias poderão ser-lhes permitidos, se no Edital e na Ata de registro de preços estiverem expressos essas garantias, bem como, a possibilidade de realinhamento.*



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

*E tendo em vista que no Edital está previsto o realinhamento de preços, conforme normativas, Leis existentes, etc.. entendo ser possível a aplicação, tanto da justificativa apresentada, quanto do índice aplicado para o caso em testilha.*

Nesse sentido, a formalização contratual e suas respectivas cláusulas, respeitam a Minuta, incluída no Edital e possuem todos os requisitos obrigatórios exigidos pelo artigo 55 da Lei 8.666/93, razão esta que não há qualquer alteração das condições firmadas anteriormente, a não ser a prorrogação do prazo para o fornecimento.

Além do mais, a empresa encontra-se regular com todas as certidões exigidas na execução de contrato, na forma da Lei 8.666/93, artigo 55, XII.

Do ponto de vista da legalidade, o reequilíbrio econômico-financeiro está amparado no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93, o qual diz que os contratos poderão ser alterados por acordo das partes, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, desde que cumpra alguns requisitos.

#### **4. CONCLUSÃO**

Assim, o Controle Interno considera o processo regular até o momento, resguardado o princípio da segregação de função, uma vez que cada servidor participante do procedimento possui sua cota de responsabilidade na atuação profissional, de modo que não há máculas no que o invalide ou anule, sendo esta Controladoria **pelo seu prosseguimento, RATIFICANDO O REALINHAMENTO DE PREÇOS** apresentado no:

- 1) Segundo Aditivo ao **Contrato nº 2023906601 – MANANCIAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 44.614.096/0001-53** passando o Contrato a ter valor total de **R\$ 2.590.532,16** (dois milhões, quinhentos e noventa mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos).

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 18 de abril de 2024.

**Roberta dos Santos Sfair**  
Controladora Interna  
Portaria 008/2024